



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13128.000198/2007-11  
**Recurso nº** 171.923 Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-00.852 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de setembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SERGIO NOBUO CHIDI  
**Recorrida** DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa: DESPESA MÉDICA. DEDUÇÃO. São dedutíveis as despesas médicas realizadas com o contribuinte e/ou seus dependentes. Para a dedução do valor pago como despesa médica, entretanto, é imprescindível a comprovação da despesa com documentos que especifiquem, entre outros aspectos, a natureza dos serviços prestados, o prestador dos serviços e o paciente. Sem algum desses elementos a despesa não está comprovada para fins de dedução.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 24/09/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França

Assinado digitalmente em 15/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA 15/10/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 07/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Emitido em 03/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

SERGIO NOBUO CHIDI interpôs recurso voluntário contra acórdão da (fls. 34) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 02/06, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF suplementar, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 1.940,59, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 4.037,00.

As infrações que ensejaram o lançamento foram:

1) Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo, conforme descrição dos fatos da notificação de lançamento:

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 5.962,87, recebidos de titular e/ou dependentes da(a) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.*

2) Dedução indevida de despesas médicas, conforme descrição dos fatos:

*Glosa do valor de R\$ 20.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

O Contribuinte impugnou o lançamento apenas quanto à glosa da dedução com despesas médicas, alegando que a despesa médica declarada de R\$ 20.000,00 é referente a uma cirurgia odontológica da dependente Isaura Cristina da Silva Chidi (esposa), para restauração do maxilar com enxerto ósseo, necessário após a paciente sofrer um acidente rodoviário; que a comprovação das despesas médicas também pode ser feita pela beneficiária, Dra. Zulmeire Milazzo Correa.

A DRJ-RECIFE/PE julgou procedente em parte o lançamento. Ressaltou a não impugnação relativamente à infração omissão de rendimentos e, quanto à glosa das despesas médicas, acolheu parcialmente a alegação da defesa, considerando válidos dois recibos, nos valores de R\$ 2.480,00 e R\$ 1.920,00. Não acatou os demais recibos, pois os mesmos não trazem a indicação do nome do paciente.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 11/08/2008 (fls. 46) e, em 10/09/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 48 no qual afirma, em síntese, que a indicação nos recibos considerados pela decisão de primeira instância como se referindo a serviços prestados “no mesmo” está errada, pois os serviços foram prestados em sua dependente Isaura Cristina da Silva Chidi; que apresenta recibos retificando os anteriormente apresentados, além de declaração da profissional acusando o erro.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa- Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.  
Dele conheço.

#### Fundamentação

Como se vê, resta em discussão apenas glosa das despesas médicas. O valor total glosado era de R\$ 20.000,00. Destes, a DRJ-RECIFE/PE considerou como despesa comprovada R\$ 4.400,00, correspondente a dois recibos nos quais havia a indicação do beneficiário dos serviços, recusando os outros recibos por não haver tal indicação.

Estranhamente, no recurso, o Recorrente apresenta alegações e argumentos relacionados aos recibos que foram acatados pela DRJ e nada diz sobre os recibos que não foram considerados. Note-se que o fundamento da autuação foi a falta de comprovação da despesa e o fundamento da DRJ para não acolher os recibos foi a não indicação nos recibos do nome do paciente. Deveria o contribuinte, no recurso, enfrentar os fundamentos da decisão recorrida e, se fosse o caso, trazer elementos adicionais de prova, por exemplo, de quem foi o beneficiário dos serviços. Mas não o fez.

Nessas condições, penso que o Contribuinte não apresentou elementos que comprovem a dedutibilidade da despesa, pelas razões expostas pela decisão de primeira instância, que deve ser mantida.

#### Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa